



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DAS MEDIDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO E
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE GOIÁS**

ORIENTANDO(A): JÉSSICA LANA LOPES BARROS MARTINS
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2023

JÉSSICA LANA LOPES BARROS MARTINS

**MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DAS MEDIDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO E
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientador: Dra. Gil César Costa de Paula

GOIÂNIA
2023

JÉSSICA LANA LOPES BARROS MARTINS

**MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DAS MEDIDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO E
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM GOIÁS**

Data da Defesa: 17 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Ângela Maria Aires Teixeira

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que nunca me desamparou. Dedico e agradeço também a minha mãe, Eliane que não está no meio hoje, mas era uma das pessoas mais importantes da minha vida, onde desempenhou um grande papel na minha jornada e prezou pela minha educação.

Sou extremamente grata a todos os meus professores que me ajudaram no meu progresso acadêmico, e especialmente a Professora Fernanda, que foi a responsável por orientar meu trabalho e a Professora Angêla, pois durante todo ano letivo, me ensinou a criar uma paixão pelo Direito Ambiental. Agradeço aos meus queridos amigos, pelo apoio, força, amor e assistência inabalável.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL ACERCA DA TUTELA JURISDICCIONAL DO MINISTERIO DO PÚBLICO.....	9
1.1 O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL.....	13
2. A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GOIÁS NO MEIO AMBIENTE.....	15
2.1 INSTAURACAO DO INQUERÍTO CIVÍL AMBIENTAL.....	17
2.2 ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS DANOS AMBIENTAIS E A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PÚBLICA CIVIL.....	19
3 A COMARCA DE GOIAS E OS APONTAMENTOS DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NO MEIO AMBIENTE.....	21
3.1 ÁREA DE ATUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM GOIÁS JUNTO DO CONSUMIDOR.....	22
3.2 TIPO DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS COM A PARTICIPAÇÃO DO MP JUNTO A ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

MINISTÉRIO PÚBLICO A FAVOR DAS MEDIDAS LEGAIS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM GOIÁS

JÉSSICA LANA LOPES BARROS MARTINS

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo, ressaltar a importância da proteção do meio ambiente para a sadia qualidade de vida do homem, bem como acerca das funções que está investido o órgão do Ministério Público para realizar a proteção ambiental, buscando prestar um maior esclarecimento acerca das condições existentes para efetivação da tutela do meio ambiente. No intuito de chegar à conclusão que o Ministério Público possui um complexo aparato para uma atuação incisiva em prol da proteção ambiental, tanto na esfera penal, quando na esfera cível. Os membros do Ministério Público possuem um poder/dever de defesa dos valores ambientais que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe nossa Lei Maior, se preocupando com a presente e futuras gerações, contribuindo o “parquet”, portanto, para o processo de transformação social. A metodologia se desenvolverá por meio de levantamento bibliográfico, pesquisas através de livros, artigos científicos, teses, consulta em materiais, etc, com a finalidade de entender a constitucionalização do meio ambiente mediante a investigação do Ministério público tomando as medidas preventivas.

Palavras-Chave: Ministério Público; dano ambiental; transformação social, proteção a vida; esfera cível

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância dos meios extrajudiciais, como o inquérito civil, instrumento exclusivo do Ministério Público, bem como a Ação Civil Pública e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta utilizados na tutela do meio ambiente.

No primeiro capítulo, primeiramente será feita uma análise estrutural legislativa da proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, até sua consagração como direito fundamental na Carta de 1988. Para então passarmos à conceituação de meio ambiente, abordando suas diferentes perspectivas.

Em seguida, será realizado um breve estudo acerca dos principais marcos legislativos de proteção jurídica do meio ambiente quais sejam: a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei da Ação Civil Pública e a Constituição Federal Brasileira de 1988. Ademais, serão abordados os principais princípios que dão base ao Direito do Ambiente.

O segundo capítulo será destinado ao estudo da tutela civil do meio ambiente, avaliando-se a noção de dano ambiental que efetivado torna-se de difícil reparação e, por conseguinte, analisa-se a responsabilidade civil objetiva, bem como as formas de reparação do dano.

O terceiro capítulo mostrará o contexto pelo qual passou o Ministério Público desde o seu surgimento no Brasil e sua atuação no estado de Goiás. O Ministério Público após intensa luta alcançou elevado status constitucional. A Constituição Federal de 1988 ampliou suas funções e o transformou em representante de uma visão crítica da sociedade para com os poderes instituídos. Destaca-se ainda o seu rol de princípios e garantias institucionais e pessoais, bem como de suas funções na tutela dos interesses transindividuais.

Por fim, o estudo dos instrumentos de atuação do Ministério Público, sendo discutida sua eficácia. A representatividade do Parquet no estado de Goiás, Santa Helena e Uruaçu é presumida pela legitimidade outorgada pela Constituição e lei para atuar em prol dos interesses transindividuais.

1. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL ACERCA DA TUTELA JURISDICIONAL DO MINISTÉRIO DO PÚBLICO

No Direito brasileiro, o conceito de meio ambiente foi concebido pelo art. 3º, I da Lei da PNMA, que o considerou como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Posteriormente, a CRFB/88 asseverou, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo previsão constitucional, o órgão ministerial é incumbido da defesa da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis, deduzindo-se daí a sua atribuição de zelar pelo patrimônio ambiental.

Em seguida, observa-se que os princípios do Direito Ambiental têm como fundamento principal a proteção da vida, em todas as suas manifestações, a garantia de um modelo de vida com dignidade, a preservação dos bens naturais para as presentes e futuras gerações, assim como harmonizar o crescimento econômico aliado a sustentabilidade.

Nesse sentido, para regulamentar a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente, o Direito Ambiental é regido por princípios constitutivos, que são normas básicas sobre as quais um ramo do direito se constrói. Garantem unidade e vitalidade a um sistema jurídico.

Assim, os princípios do direito ambiental foram elaborados para dar legitimidade jurídica aos Estados a criarem políticas públicas voltadas à proteção ambiental. Por isso, os princípios do direito ambiental possuem a função de ordenar a construção normativa ambiental internacional, regional e nacional.

O princípio *in dubio pro natural*, que traz o entendimento de que tem de ser uma regra fundamental a interpretação de que tem de ter a prevalência da proteção ambiental em detrimento do interesse individual e menor de empreendedor.

O princípio da prevenção, que tutela a proteção ambiental embasada nos atos do ser humano, buscando conduzi-lo a evitar atitudes lesivas.

O princípio do direito humano, a impor que a intervenção humana deve estar em harmonia com o meio ambiente;

a propósito, Paulo de Bessa Antunes comenta:

"Os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente";

O princípio do limite, que visa estabelecer ao poder público, o dever da fixação de parâmetros para preservação do ecossistema, impondo limitação do Estado na propriedade privada, como também dos bens atrelados a individualidade, devido a supremacia do interesse público.

O princípio do desenvolvimento sustentável, que visa conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental, fazendo prevalecer o equilíbrio ecológico.

Por fim Padilha, afirma que:

O conceito de meio ambiente é amplíssimo, na exata medida em que se associa à expressão "sadia qualidade de vida". Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que, propositadamente colocado pelo legislador, visa criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, ao revés, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita do conceito atual de meio ambiente, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição. (Padilha, 2010, p. 21)

Em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual estabeleceu princípios e resoluções voltados para a questão ambiental. Ela contou com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU e como principais resultados criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e aprovou a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

Assim, como cita Estocolmo em sua declaração de 1972:

"O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras."

O Brasil liderou as nações do terceiro mundo nesta Conferência contra a ideia de crescimento zero, defendendo a tese da proteção como objetivo secundário e da prioridade do crescimento econômico, tendo em vista a imagem que poluição era sinônimo de progresso para os países desenvolvidos. Posição polêmica que, todavia,

despertou para os países do Norte, a necessária crítica de que estavam a utilizar os países do Sul de forma subalternizada, enquanto “quintais” do planeta.

Nesse contexto e para compensar a imagem internacional negativa pela sua posição em Estocolmo, o Brasil editou o Decreto nº 73.030, de 30/10/1973, instituindo a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA com o objetivo de orientar uma política de conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais.

O primeiro marco do desenvolvimento da nova postura do ordenamento jurídico no que diz respeito à proteção do patrimônio ambiental no Brasil foi a edição em 1981 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, com a finalidade de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, os Conselhos Ambientais Estaduais, do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, agregando todos os órgãos governamentais e instituições ambientais em nível federal, estadual e municipal; e vários instrumentos tais como: padrões de qualidade, tecnologia apropriadas; zoneamento ambiental; estudo de impacto ambiental e relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) incluindo audiências públicas e de responsabilidade administrativa, civil objetiva e criminal do poluidor.

Os bens ambientais, por serem recursos limitados, deixaram de ser bens livres, sendo agregado ao mesmo valor ambiental e valor econômico. Para proteger esses bens, a Lei PNMA instituiu em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil objetiva, sendo estabelecidas a responsabilidade administrativa ambiental e a política ambiental administrativa. O ambiente passou a ser considerado como bem de uso comum do povo e, por conseguinte, interesse difuso.

Responsabilidade Administrativa ambiental: considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sobre a Política ambiental administrativa descataca Bellia (1996, p. 190):

“Quatro tipos principais de políticas de controle ambiental ou “modos de operacionalização”: (1) negociação entre agentes (barganhas); (2) imposição (padrões definidos por meio da legislação); (3) taxaço e subsídios; e (4) mercado de licenças de poluição.”

A preservação da qualidade ambiental passou a nortear condutas e políticas públicas e privadas. Em 1985, em meio à consagração do desenvolvimento sustentável como uma alternativa entre o desenvolvimento e o meio ambiente, enquanto aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias, o Brasil cria o Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, bem como edita a Lei nº 7.347/85 que cria a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Dando sequência, acerca dos princípios que envolvem o meio ambiente e o Ministério Público. Destaca-se Machado(2004):

“O princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, pois a gestão e proteção do meio ambiente dependem da atuação dos Estados, especialmente na promulgação de leis e regulamentos, traçando e definindo as políticas públicas, bem como medidas de controle ambiental. A partir deste princípio, surgiu ainda a teoria da governança ambiental.”

Fiorillo acrescenta, ainda, o princípio da ubiquidade, segundo o qual a proteção ambiental deve ser levada em conta em toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc. tiver que ser criada e desenvolvida. (FIORILLO, 2007, p. 48).

A Política Nacional do Meio Ambiente disciplinada na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 tem por objetivo:

“A preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições para o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana.”

Trata-se de uma das leis ambientais mais importantes no Brasil, pois traça toda a sistemática necessária para o desenvolvimento da política e intervenção estatal ambiental. A PNMA configurou o primeiro marco do moderno direito ambiental brasileiro, tendo como objetivo a racionalização no uso dos recursos ambientais, expresso no seu art. 2º, inciso II, e que passou a ser objeto do direito ambiental. Com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, foi aberto caminho para a efetiva institucionalização do desenvolvimento sustentável, e foi imposta a obrigatoriedade da implementação deste princípio de natureza econômica.

Ademais, estabeleceu um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ambiental, reconhecendo o caráter essencial da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade, no sentido da garantia e promoção de um completo bem-estar existencial.

1.1 O COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

Com enfoque em sua atuação na área ambiental, tornou-se imperioso refletir sobre a atuação ministerial a partir do Estado Socioambiental de Direito, que demanda um agir cada vez mais integrado, não só sob o campo de vista institucional, mas também sob o de persecução da participação social, uma vez que sucumbir a essa visão trará modificações estruturais na forma como os instrumentos jurídicos de atuação são concebidos, definidos e implementados pelo Estado, com a consciência de tratar-se de um direito fundamental, cuja tutela serve para a sobrevivência das presentes e das futuras gerações.

Percebe-se que o MP tem relevante função na proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo assumir a defesa dessa importante causa, com adoção de todas as cautelas normativas, técnicas, administrativas e processuais para garantir a efetividade de seus instrumentos de atuação em matéria ambiental.

Mais do que um agente estatal da área jurídica, restrito aos conteúdos disciplinares da academia, a dinâmica ambiental exige do membro do Ministério Público a busca incessante do respeito aos aspectos normativos e técnicos interdisciplinares com a justiça social, visto que muitas soluções para questões ambientais não estão dispostas nos manuais jurídicos ou na legislação vigente; e acabam por emergir de casos concretos sem precedentes, exigindo atenção para adotar o instrumento de atuação mais eficaz aos fins dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, tornou-se imperioso refletir sobre a atuação ministerial a partir do Estado Socioambiental de Direito, que demanda um agir cada vez mais integrado, não só sob o campo de vista institucional, mas também sob o de persecução da participação social, uma vez que sucumbir a essa visão trará modificações estruturais na forma como os instrumentos jurídicos de atuação são concebidos, definidos e implementados pelo Estado, com a consciência de tratar-se de um direito fundamental, cuja tutela serve para a sobrevivência das presentes e das futuras gerações.

Leite e Ayala (2011) afirmam que:

o fortalecimento do status material do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas legislações infraconstitucionais, os infortúnios ambientais crescentes oriundos de uma sociedade de risco, e a ecologização do Direito demandam uma transformação emergencial do papel do Estado (LEITE e AYALA, 2011, p. 35-38)

Para Canotilho (2004), são três os pressupostos essenciais para edificação do Estado de Direito Ambiental:

adoção de uma concepção integrada do meio ambiente; 2) a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e 3) o agir integrativo da administração. Observa-se, assim, que sem lançar mão de sua independência funcional, o membro do Ministério Público deve adequar sua atuação na busca da efetiva reparação ambiental.

Nesse contexto, importante consideração é registrada por Rodrigues (2010), ao afirmar que:

[...] é forçoso reconhecer que é difícil trilhar o equilibrado caminho da atuação séria e consistente sem sucumbir aos holofotes da mídia, ao personalíssimo exarcebado, ao messianismo pueril. Por isso, precisamos superar, dentro do possível, as referências pessoais e construir uma instituição com rotinas e normas que propiciem o efetivo exercício das relevantíssimas atribuições constitucionais, sempre dentro do princípio da proporcionalidade e razoabilidades e, observando constante diálogo, quando possível com os demais atores políticos (RODRIGUES, 2010, p. 62).

Se o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental é um dos instrumentos de controle e de fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental, visando a acordos voltados a sanar e a recuperar os danos causados pelos empreendimentos, cabe ao representante estatal legitimado para tal - o membro do Ministério Público -, envidar o máximo de esforços para inserir cláusulas cujo foco seja a proteção ao meio ambiente, destacando sua recuperação, ou, diante da irreversibilidade, cláusulas de prevenção e de compensação ambientalmente vinculativas.

Por fim, a adequação da Resolução 23 de 2007, do CNMP, que disciplina a atuação extrajudicial do Ministério Público Brasileiro diante da necessidade de se dar conformidade à atuações conjuntas em casos de danos ambientais de maior monta,

interestaduais, em prol do fortalecimento da atuação ministerial em face das grandes demandas ambientais.

2. ATUAÇÃO DA TUTELA EXTRAJUDICIAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GOIÁS NO MEIO AMBIENTE

O Ministério público está apto para exercer a proteção ao meio ambiente, onde possui estruturas funcional independente e Promotores de Justiça capacitados a exercer o Direito na questões pertinentes a defesa ambiental.

No âmbito do processo coletivo ambiental, o Ministério Público, dentre todos os entes intermediários habilitados a agir em juízo, é, sem dúvida nenhuma, aquele que tem posição mais destacada. De fato, no sistema jurídico brasileiro, a regra é a da legitimação do Ministério Público para a propositura das ações coletivas ambientais, a ele sendo reconhecida, na quase totalidade dos instrumentos processuais, o poder de provocar o exercício da jurisdição na defesa do meio ambiente.

A formalização do compromisso de ajustamento de conduta, materializado num termo escrito (TAC – termo de ajustamento de conduta) deve considerar, por primeiro, a legitimidade do órgão público que irá documentá-lo. O art. 5º, § 6º, da LACP deixa claro que o ajustamento pode ser firmado não apenas com o MP, mas também como os demais legitimados para a ACP, exceto as associações (interpretação que se pode dar à expressão “órgãos públicos legitimados”). Note, portanto, que o compromisso de ajustamento de conduta não existe apenas como uma alternativa finalizadora de inquéritos civis.

Dando sequência, conforme expõem a Lei 9.605/98 que:

Consagrou em cumprimento ao disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, foi à responsabilidade penal da pessoa jurídica — este sim um grande avanço do Direito Brasileiro na luta contra a impunidade diante de crimes ambientais.

Para José Rubens Morato Leite (São Paulo, 2000, p. 108, apud. FRIZZO) e Juliana Piccinin, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003.:

“o dano ambiental deve ser compreendido como toda a lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio-ambiente, diretamente, como macrobem do interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”.

Na legislação pátria, o meio processual de defesa ambiental é mais utilizado e talvez mais importante seja a Ação Civil Pública. O artigo 129, inciso III, da CRFB, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem prejuízo da legitimação de terceiros, tendo natureza especialíssima. Não é direito subjetivo, mas direito atribuído a órgãos públicos e privados para tutela de interesses não-individuais. Através dela obtém-se uma condenação que consiste em uma pena para promover a reparação do dano causado pelo agente poluidor, degradador ou, ainda, destruidor do meio ambiente.

Para um esclarecimento maior, segue uma jurisprudência referente a uma ação civil pública ambiental:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 (“A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”), a conjunção “ou” deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei,

combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)". 7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. 8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 9. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 625249/PR, rel: Min. LUIZ FUX, 1ª. T., j: 15/08/2006, DJ 31.08.2006 - p. 203)

Além dos procedimentos jurisdicionais, o direito ambiental, possui meios administrativos para a solução de eventuais conflitos, todavia são os remédios constitucionais que levam a característica da efetividade normativa ambiental, seja por meio da ação popular, seja por meio do termo circunstanciado de conduta do Ministério Público, ou pelo meio mais conhecido e atualmente usado, a ação civil pública.

2.1 INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL AMBIENTAL

A instauração do inquérito civil é, como vimos, função institucional do Ministério Público.

Deste modo, embora existam co-legitimados ativos para a ação civil pública, somente o MP tem o poder de instaurar o inquérito civil. O instrumento foi-lhe conferido com exclusividade, o que não se deve apenas à atuação institucional histórica nesta área, mas ao fato de que a sua condução e desenvolvimento demandam poderes de notificação, requisição e investigação dos quais os outros legitimados são desprovidos.

A instauração, a direção, instrução e conclusão do Inquerito Civil são atos indelegáveis do membro do Ministério Público que detém atribuição para officiar em determinada área, como a defesa do meio ambiente. Poderá agir por impulso oficial (ex officio) ou a partir de provocação de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) que se valem do direito de petição. Também poderá ser instado por

informações recebidas de autoridades, de órgãos ou entidades da Administração ou de outros poderes do Estado. Em termos genéricos, dá-se a esses atos de impulso o nome de “representação”.

No caso do direito ambiental, tal fato deve ter relação direta com o meio ambiente, em qualquer de suas dimensões, a reclamar do Parquet uma providência preventiva, reparatória ou repressiva adequada à tutela legal.

Diante disso, O singelo arquivamento do inquérito civil ambiental será a opção, por exemplo, para os casos em que não se verificou o aventado dano ou, tendo a investigação um viés preventivo, as medidas encetadas na pendência do procedimento mostraram-se suficientes para a proteção almejada. Nada mais há a exigir ou a reparar.

De fato, não é incomum constatar que a simples promoção do IC acabe servindo para ajustar certas condutas, inibir danos ambientais, reorientar projetos, alterar os rumos de certas escolhas administrativas etc. Nestes casos, se não há dano remanescente que justifique a imposição de qualquer tipo de obrigação ou dever de indenizar, o IC deverá sersimplesmente arquivado. O ato de arquivamento sempre deverá ser submetido à homologação pelo CSMP. Os autos devem ser remetidos ao Conselho no prazo de três dias, sob pena de falta funcional.

Ocorrendo a homologação, as peças serão devolvidas à origem e mantidas em arquivo próprio. Por outro lado, se o órgão superior discordar do arquivamento, designará outro membro do MP (substituto legal) para a implementação de novas medidas, notadamente para o ajuizamento da ação civil pública. O arquivamento não faz coisa julgada e nem impede a reabertura do inquérito civil, ante o surgimento de novas provas.

Conceituar meio ambiente constitui tarefa complicada no sentido técnico jurídico, mesmo que o senso comum nos forneça razoável noção. Milaré assere que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído do que definível, em virtude da riqueza e da complexidade do que encerra”. Por conta disso, há de se trabalhar a questão com alguma dose de paciência, procurando descortinar, paulatinamente, cada aspecto que reputamos como nodais para uma boa compreensão da expressão meio ambiente.

Tal expressão foi utilizada pelo naturalista francês Geoffroy Saint-Hilaire, sendo milieu ambient, no qual milieu significa lugar, espaço, contexto, e ambient designa o que rodeia um ser. A mesma é tida por muitos como pleonasma vicioso, já que a palavra ambiente traz a ideia daquilo que "que rodeia ou envolve por todos os lados e constitui o meio em que se vive ", sentido este presente também na palavra meio, que

traz o entendimento do que envolve, ou seja, ambiente.

A análise do inquérito civil na seara Ambiental, vez que tal instrumento é relativamente novo, buscando assim compilar desde sua elaboração até sua eficácia contemporânea, cujo propósito é a produção de elementos para a eficácia de possível ação civil pública fundamentada, no intuito de evitar constatações imprecisas e inequívocas, e também a opção de acordos extrajudiciais no intuito de alcançar a mesma eficácia do processo judicial, evidenciando a coletividade.

Mesmo que tal instrumento pré-processual seja de titularidade privativa do Ministério Público, essa discricionariedade na seara ambiental torna-se notoriamente imprescindível, pois tratando da seara ambiental, o mesmo se faz necessário, já que não há apuração de dolo ou culpa do investigado, sendo a responsabilidade em si, objetiva, tendo na mesma a responsabilidade após constatação do dano.

2.2 ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS DANOS AMBIENTAIS E A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PÚBLICA CIVIL.

A tutela do Civil do meio ambiente, vem decorrente com a Ação Civil Pública Ambiental, o recurso ao uso da Lei da Ação Civil pública – LACP nasceu com o objetivo de instrumentalizar a aplicação da Lei nº 6.938/81, que trata da política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a possibilidade da propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Sendo assim, a intenção inicial era criar uma lei destinada a regulamentar o art. 14, §1º da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, porém, a Lei da Ação Civil Pública, especialmente com os aditamentos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, se tornou um instrumento pode ser utilizado para buscar a proteção de qualquer interesse metaindividual, seja este ligado ao meio ambiente ou não.

Conforme aponta Silva, (2004, p. 744):

a lei da ação civil pública trouxe várias inovações no âmbito técnico processual, concedendo uma expansão no direito processual e impondo novas técnicas processual que possuem a finalidade de promover a justiça e a solução pacífica de conflitos sociais.

A Lei Orgânica do Ministério Público dispõe a ação civil pública como um dos encargos institucionais do Ministério Público. Em seguida, e abrigado nesta lei complementar, a Lei 6.938/1981, que regula a Política Nacional do Meio ambiente, anteviu a ação civil pública como atribuição do Ministério Público, no exercício de tutela jurisdicional do meio ambiente

Acerca do tema, o doutrinador José Afonso da Silva menciona que o típico e mais

importante meio processual de defesa ambiental é a Ação Civil Pública, que foi agasalhada pela Constituição Federal de 1988 quando, em seu artigo 129, inciso III, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público promover a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem prejuízo da legitimação de terceiros.

Objetivando garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, a ação civil pública poderá ter como objeto imediato o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ou a condenação pecuniária. Ainda que, o legislador não tenha admitido a cumulação da obrigação de fazer ou não fazer com a indenização em dinheiro, entende-se que diante das particularidades de cada caso, é possível a condenação cumulativa, com base no princípio da reparação integral do dano.

Nessa mesma interpretação, segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

A ação civil pública é o instrumento destinado a propiciar a tutela do meio ambiente (CF, art.129,III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.437/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). (REsp. 605323, DJ 17.10.2005).

Acrescenta, ainda, a Lei 7.347/85 que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhes as informações necessárias, caso verifique lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para Vieira (2005, p. 709):

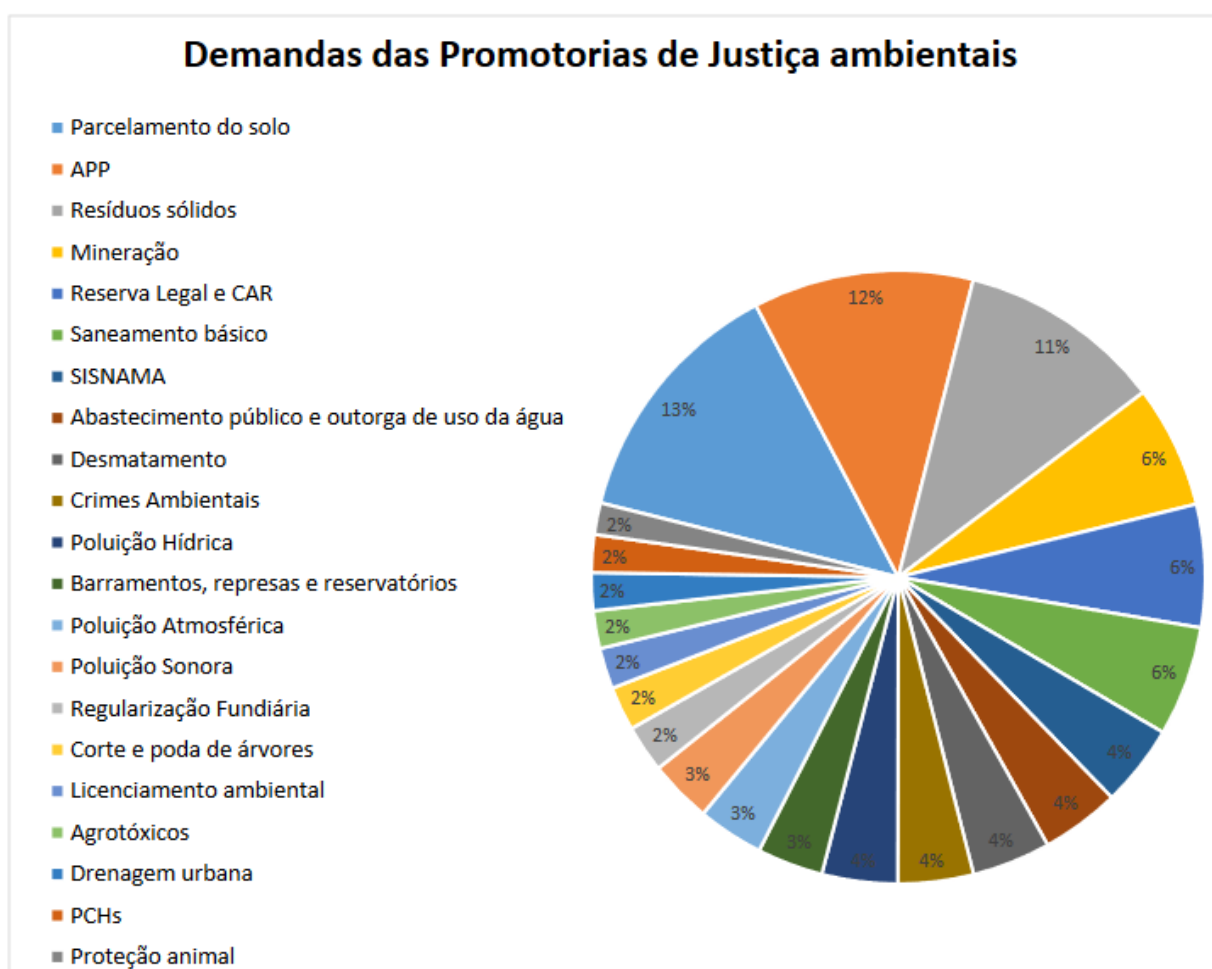
"Os princípios institucionais representam os pilares sobre os quais se assenta o Ministério Público, enquanto órgão essencial à atividade estatal."

Por meio da Lei da Ação Civil Pública importante instrumento de inovação trazido pela Constituição Federal de 1988, possibilitou uma diminuição da distância entre a justiça e a sociedade civil, visto que o Ministério Público passou a ser uma instituição participativa. E por hoje ser guardião da qualidade de vida do país, caberá ao Ministério

Público, cumprir seu dever constitucional, diante da sociedade civil, de promover a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e para as gerações futuras.

3. A COMARCA DE GOIÁS E OS APONTAMENTOS DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NO MEIO AMBIENTE

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA, trabalhando de forma proativa, entrou em contato com 126 Promotorias de Justiça, detentoras de atribuição ambiental, com o escopo de realizar o levantamento detalhado de suas principais demandas.



De acordo com o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, a maior parte da população brasileira, 84,36%, vive em áreas urbanas, o que demonstra o intenso processo de urbanização no Brasil e a necessidade de compatibilização deste fato com o respeito à legislação incidente, visando o desenvolvimento sustentável.

Em relação à fiscalização ambiental, as ações realizadas em 2021, assim como

no ano de 2022 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, são sempre voltadas para contenção e extinção do desmatamento no Município de Goiás. A Secretaria recebe as denúncias e a equipe de fiscalização vem trabalhando em conjunto com a Delegacia do Meio Ambiente, junto da PM Ambiental, SEMAD e do IBAMA, tendo esses três órgãos parceiros. O Ministério Público tem feito a fiscalização e o controle dessas ocorrências e a Secretaria de Meio Ambiente, tem feito toda a parte de Fiscalização e apoio operacional.

No mês de janeiro de 2023, foram fiscalizados pela equipe da Secretaria, 3 (três) casos de desmatamento, no mês de fevereiro foram 4 (quatro) casos e no mês de março, 1 (um) caso até o momento. A Secretaria de Meio ambiente tem encaminhado esses processos, através de relatórios e ofícios para a justiça criminal, que realiza os TCOs (Termo Circunstanciado de Ocorrência), Boletins de Ocorrências e aplicações de multas, além de outras penalidades. Além das penalidades, existe a recuperação da área degradada, ou seja, o(a) proprietário(a) deverá realizar a recuperação do local com reflorestamento, não sendo exclusivo para casos de desmatamentos, mas também, na extração irregular de minérios, de areia, entre outros

Nesse entedimento, temos que o município de Goiás é muito extenso e precisaria de mais fiscais voltado para essa área, porque pelo o tamanho do município e pela demanda de denuncia voltada para crimes ambientais, são poucos fiscais efetivo nessa órgão. visando isso seria viável fazer o chamamento dos fiscais aprovados em concurso, para conseguir suprir um pouco a demanda de denuncias de crimes ambientais.

3.1 ÁREA DE ATUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM GOIÁS JUNTO DO CONSUMIDOR

No cumprimento de suas atribuições, a Área de atuação do Meio Ambiente e Consumidor presta apoio técnico-jurídico aos órgãos de execução (Promotorias e Procuradorias de Justiça), fornecendo modelos de peças, material informativo e estudos relativos à temática ambiental e consumerista. Ainda, acompanha as notícias de acontecimentos relevantes relacionados à defesa do consumidor e de meio ambiente, bem como atualizações legislativas e jurisprudenciais sobre esses temas. Além disso, desenvolve projetos de relevância social e favorece a interlocução com os demais órgãos, visando a solução dos problemas ambientais e consumeristas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO DE GESTÃO DE 2020 DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONSUMIDOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL:

DADOS		QUANTIDADE
NOTÍCIAS DE FATO		798
OFÍCIOS EXPEDIDOS		1585
CERTIDÕES DE REGULARIDADE AMBIENTAL E CONSUMERISTA		6
ATENDIMENTOS JURÍDICOS (PROMOTORIAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES)		1710
ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE PERÍCIA TÉCNICA		219
PROJETOS		06
MATERIAL DE APOIO	MANUAL	04
	PESQUISA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL	01
	QUESTAÇÃO PARA CRIMES AMBIENTAIS	01
	INSTRUÇÃO TÉCNICA	02
	NOTA TÉCNICA	03
	INFORMAÇÃO/ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA	02
BOLETINS INFORMATIVOS		10
CURSOS REALIZADOS		13

Na área de atuação do meio Ambiente e consumidor, fez com que surgisse o Programa Ser Natureza, assim, realizando atividades extrajudiciais de mediação de conflitos ambientais em 6 comarcas, contando com o envolvimento direto do Promotor de Justiça e da comunidade local.

Outro projeto ainda em execução pela Área de atuação do Meio Ambiente e Consumidor é o Meia Ponte Vivo, que tem por objetivo a implementação de ações de proteção, recuperação e educação ambiental na bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte, através da atuação integrada das Promotorias de Justiça. Em razão da pandemia, as atividades do projeto de educação ambiental nas escolas foram suspensas. Todavia, foi encaminhado às respectivas Promotorias de Justiça o diagnóstico da situação ambiental de cerca de 800 nascentes do Rio Meia ponte.

Por meio do Projeto Foco na SEMMA, a Área de atuação do Meio Ambiente e Consumidor auxilia na realização de diagnóstico da estruturação e funcionamento do sistema municipal de meio ambiente, identificando as deficiências que devem ser sanadas para a realização do adequado licenciamento e fiscalização ambiental pelos

municípios. Além disso, vale destacar o Projeto Entorno, que também contou com a participação efetiva da Área de atuação do Meio Ambiente e Consumidor na resolução de demandas ambientais, em especial a temática relacionada a resíduos sólidos. Vale destacar que, após a devida elaboração pelo CAOMA, o Projeto Araguaia Vivo foi aprovado pela administração do MPGO, visando o desenvolvimento de ações planejadas de proteção e recuperação da bacia do rio Araguaia.

Diante dos fatos expostos acima, podemos ver que cada ano que passa, o Ministério Público desempenha mais ainda sua função de proteger o Meio Ambiente, como alguns casos que serão apresentados logo a seguir:

URUAÇU – GO:

Logo a seguir podemos ver a atuação do Ministério Público por meio da 3ª Promotoria de Uruaçu coordenou uma operação integrada em Uruaçu-GO de combate a incêndios em vegetação urbana. Essa operação se deu nos bairros da cidade, onde, de maneira reiterada, acontecem queimadas que prejudicam a população e configuram crime ambiental.

A operação percorreu diversos bairros da cidade, com cada órgão envolvido atuando dentro da esfera de suas atribuições. Assim, os bombeiros fizeram o monitoramento de área de queimadas com ajuda de um drone e também realizaram combate a focos de incêndio e o rescaldo em terrenos baldios e em passeios públicos.

A Secretaria do Meio Ambiente coletou informações para futuros processos administrativos, juntamente com a Secretaria de Fiscalização e Posturas. A PM, além da segurança de todos os envolvidos, estava preparada para lavrar termos circunstanciados de ocorrência (TCOs), tendo em vista se tratar de crime ambiental. Toda a operação foi acompanhada pela promotora Daniela Haun de Araújo Serafim, titular da 3ª Promotoria, bem como pela secretária auxiliar Larissa Sudré Miranda e o oficial de Promotoria Arlindo Gonçalves Pires.

A campanha permanente tem por objetivo evitar as queimadas urbanas, com a realização de ações educativas e repressivas, iniciativa que ganhou ainda maior relevância neste ano, em razão do combate à proliferação do novo coronavírus. Isso porque a fumaça dos incêndios prejudica o tratamento das pessoas com Covid-19, por afetar o sistema respiratório.



Responsabilização:

Diante da verificação de que boa parte dos incêndios tem como causa primária a participação humana, partiu-se para a responsabilização administrativa dos proprietários de terrenos baldios que insistem em não fazer a limpeza de suas propriedades e também para a responsabilização criminal das pessoas que provocam o início dessas queimadas.

SANTA HELENA – GO:

Na região de Santa Helena, foi implantado uma Ação civil pública (ACP) com pedido de liminar ajuizada pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO), por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Santa Helena de Goiás, para evitar a grande quantidade de queimadas de lavouras de cana-de-açúcar no município. Pede também que seja determinado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento (Semad) que se abstenha de conceder autorizações neste sentido.

Somente após o cumprimento de todas as formalidades legais, é que a queimada controlada poderá ser executada no dia especificado na Autorização de Queima Controlada expedida pela Semad. Ressalta ainda que, as usinas de cana-de-açúcar

apresentaram apenas um comunicado com o cronograma da realização das queimadas, sem juntar documentos oficiais dos órgãos ambientais autorizando a prática.

Liminarmente, o MP-GO requereu, além da suspensão das queimadas programadas, sob pena de multa diária de R\$ 200 mil, que as empresas regularizem e apresentem previamente a autorização expedida pela Semad no prazo de até 72 horas antes da realização do procedimento. Requereu também que as usinas providenciem pessoal treinado e com equipamentos apropriados para atuar no local da operação e evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos, até sua extinção, e comuniquem formalmente aos vizinhos que fazem divisa com a propriedade a intenção de realizar a queima controlada, bem como ao Corpo de Bombeiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

São notórias as dificuldades para uma proteção ambiental efetiva e concreta, onde o Estado possa exercer as suas funções de comando e controle, sendo complexa a realidade diante de tamanhas desigualdades, de conflitos de interesses e de constantes ameaças e danos cotidianos ao ecossistema e aos modos de vida tradicionais, em razão do modelo de produção.

Assim, quando se constata, nas diversas instâncias do Poder Público, em especial no município, a quantidade insuficiente de técnicos para desenvolverem suas funções, a falta de recursos financeiros, os problemas de alternância de gestão, dentre outros tantos obstáculos para essa tarefa.

Com a constitucionalização do ambiente tornou-se, uma obrigação legal a estruturação dos entes da Federação para a proteção ambiental, não havendo qualquer motivo aceitável para negar a assunção dessa responsabilidade. Destaca-se o município como ente fundamental nesse contexto, a partir da LC nº 140/2011 que aparece com deveres bastante sólidos e congruentes com a realidade.

A concretização desse dever ocorrerá de maneira mais eficiente na medida em que o Sistema Municipal de Meio Ambiente seja estruturado observando todos os seus pilares.

Tanto maior será o êxito dessa proteção ambiental quanto maior for a capacidade de envolver a sociedade de modo a compartilhar as responsabilidades na adoção das medidas e na tomada de decisão, destacando-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente como essencial para ser o espaço permanente dessa participação cidadã.

Os desafios são imensos, mas as potencialidades dos municípios por estarem próximos das populações, por sentirem diretamente os efeitos dos impactos ao ambiente e por serem mais conhecedores dos seus povos e dos seus bens naturais a serem protegidos demonstram que apenas com o engajamento dos municípios será possível desenhar outro quadro para o estado e para o país. Não há como voltar. É um caminho sem volta. O desafio da proteção ambiental precisa ser superado com a proteção acontecendo de baixo para cima, a partir do protagonismo dos municípios e da participação cidadã ambiental no espaço local.

REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial; teoria e prática. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BELLIA, Vitor . Introdução à Economia do Meio Ambiente. Brasília: IBAMA, 1996

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004. p. 31-44.

ESTOCOLMO, Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JOSÉ ROBERTO VIEIRA ... Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 709 a 740. 4.

LEITE, José Rubens Morato; Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial; teoria e prática. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Paulo de Bessa Antunes. Direito Ambiental, 6º edição, Revista, Ampliada e Atualizada. Editora Lúmen Júris. P.22

PADILHA, N. S. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro; Elsevier, 2010.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2010.